

# A Carta dos Municípios

OSÓRIO NUNES

(Ex-Secretário Executivo da Associação Brasileira dos Municípios)

*Com este trabalho, a "Revista do Serviço Público" divulga uma contribuição que muito útil será aos Prefeitos e Vereadores de todo o país, reunidos no II Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros.*

Além de ocupar um dos primeiros postos no grande setor de formação da opinião pública representado pela imprensa do Rio de Janeiro, o autor desta paciente, substancial e vigorosa contribuição se tem destacado, há vários anos, no estudo e debate dos problemas da organização política, social e econômica do Brasil, versando, notadamente, os campos demográfico e administrativo. Sua obra, "Introdução ao Estudo da Amazônia Brasileira", premiada pela Biblioteca do Exército, que dela mandou tirar a 2.<sup>a</sup> edição, de 7.500 exemplares, encontra-se, agora, em 3.<sup>a</sup> edição e é conhecida dos leitores desta "Revista", que a divulgou em 1949.

Preocupado com os problemas de planejamento regional e de administração local, Osório Nunes é um dos seis brasileiros que fundaram a Associação Brasileira de Municípios, em 1946, vindo, logo a seguir, a ocupar o cargo de secretário-executivo desse órgão, no qual se desenvolveu, então, a campanha coroada com a Constituição Municipalista de 18 de setembro daquele ano. O interesse de Osório Nunes pelas questões básicas do país o tem levado a diversas conferências e missões no Brasil e no exterior; foi delegado do governo do Estado do Pará e da Administração do Território do Acre à I Conferência Brasileira de Imigração e Colonização, realizada em Goiânia; delegado do Território do Rio Branco à III Conferência de Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, no Rio de Janeiro; observador à II Conferência Nacional das Classes Produtoras, em Araxá e à IV Reunião Interamericana de Comércio e Produção, em Santos; participou da recente Reunião Econômica do Nordeste, em Fortaleza e, especialmente convidado, do I Seminário Baiano de Municípios, celebrado em abril, na Cidade do Salvador.

Visitou, este ano, grande parte dos Estados brasileiros, realizando conferências no sentido da restauração da vida municipal, sendo um dos principais articuladores do Instituto Brasileiro de Administração Municipal; Chefe de Serviço da Prefeitura do Distrito Federal, conselheiro técnico consultivo e relator-geral do Comitê de Conjuntura da COFAP, que procede ao primeiro grande levantamento da conjuntura brasileira, Osório Nunes procurou consubstanciar neste ensaio analítico da Carta de Petrópolis e na estrutura que propõe para esse documento, como base às discussões de São Vicente, o seu conhecimento pessoal da matéria, assessor técnico que foi do I Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros, valendo-se, também, das conclusões de diversos congressos regionais posteriores de municipalidades, de estudos de especialistas em administração local, da conceituação do papel do Município segundo os tratadistas de nosso Direito Constitucional e da experiência dos dois últimos anos, utilizando-se da circunstância para insistir em alguns e introduzir novos temas no debate sobre o Município.

É uma contribuição aberta ao mais amplo exame, dado que, como reconhece o autor, a análise do significado e a comprovação da prática do que foi possível executar da Carta, aliadas a novos fatóres que merecem consideração por parte dos estudiosos e administradores, levou à proposta de uma nova estrutura, que dará maior concisão, precisão e assegurará perenidade ao importante documento, assim formado pelas constantes do pensamento municipalista, enquanto as variáveis passarão a constituir declaração anexa, francamente alterável em cada Congresso Nacional de Municípios. Acrescida ou modificada pelos resultados dos trabalhos do II Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros, a estrutura indicada para a Carta de Princípios, Direitos e Reivindicações Municipais seria o próprio e imutável corpo de doutrina do Municipalismo, só passível de alteração em circunstâncias especiais.

1. Estudo analítico e sugestões sobre a Carta de Princípios, Direitos e Reivindicações Municipais, aprovada no I Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros.

2. Sua aplicação e medidas tendentes a pôr em prática a Carta, executando o Municipalismo ativo.
3. Novas questões.
4. Perspectivas para defesa e ressurgimento do poder político, econômico e financeiro do Município.
5. O papel do II Congresso Nacional.
6. Proposição de uma nova estrutura, atualizada e mais concisa, para a Carta.
7. Definição de Princípios, Conceituação de Direitos e Formulação de Reivindicações.
8. Declaração Adicional.
9. Documentos anexos: A Carta de Petrópolis e o Temário do Congresso de São Vicente.

**A**O ensejo do II Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros, é conveniente recordar os postulados inscritos na Carta de Princípios, Direitos e Reivindicações, formulada como resultado das conclusões finais, do I Congresso reunido em Petrópolis, entre 2 e 9 de abril de 1950, comparando-os com os itens do temário da presente reunião, verificando aquêles que foram aplicados ou deixaram de entrar em execução e levantando as novas questões que despontam como imperativo para abertura de outros caminhos à defesa e ressurgimento do poder político, econômico e financeiro do Município.

O I Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros, do qual participamos como assessor técnico da 7.<sup>a</sup> Comissão, reuniu, no Estado do Rio de Janeiro, delegações de Prefeitos e Vereadores de todo o País para deliberar sobre assuntos de seu peculiar interesse, discutir as teses através das quais se propuseram a solucionar os problemas fundamentais da organização, administração e governo das nossas comunas. Na Carta de Declaração de Princípios, Direitos e Reivindicações Municipais está definido o Município como "um grupo natural da sociedade constituído por um conjunto de famílias e organizado como unidade política primária", sendo considerado, que "qualquer tentativa de mudança violenta da ordem jurídica instituída atenta fundamentalmente contra a autonomia municipal". Declara ainda a Carta que "todos os Municípios brasileiros são jurídica e politicamente iguais, constituindo a Nação e os Estados, integrados na sua função de defender as tradições e os ideais que vêm presidindo a formação histórica do país e a evolução política da nacionalidade".

Nos vários itens dessa Declaração de Princípios, são definidas bases da vida e aspirações do Município: a autonomia, cooperação administrativa intermunicipal, combate ao êxodo rural, organização, planejamento, turismo, assistência e previdência social às populações rurais.

Os Municípios, reconhecendo o sentido municipalista da Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946, reclamaram, todavia, o integral cumprimento de suas disposições relativas à discriminação ou distribuição de rendas, reivindicando, paralelamente ao acréscimo de recursos, a responsabilidade de novos encargos, que lhes seriam transferidos juntamente com as rendas que ora mantêm

os respectivos serviços e constam dos orçamentos da União e dos Estados.

Reivindicaram ainda os Municípios, o recebimento de pelo menos metade da cota percentual (60%) do Fundo Rodoviário Nacional que cabe aos Estados, Territórios e Municípios, bem como a percepção de pelo menos 40% do total das rendas públicas arrecadadas no País. Os Municípios brasileiros proclamaram, então, a necessidade da elaboração de um Código Tributário Nacional, sem deixar de expressar que constitui aspiração municipalista a ser lograda em tempo futuro a instituição do Município como arrecadador único.

No plano de ação traçado pelo I Congresso Nacional dos Municípios, em que seria, principalmente, aprovada a recomendação de um rigoroso levantamento da situação de cada Município, para solver os problemas locais, figurem, não só o exame e providências vinculadas à melhoria do padrão de vida das populações, mas também os estudos pertinentes à exploração, aproveitamento, conservação e fomento da produção de recursos minerais, florestais, agropecuários e industriais, assim como a participação obrigatória da administração local nos empreendimentos de defesa da saúde pública, de defesa da vida animal e vegetal, do auxílio às iniciativas privadas, à difusão cultural, em cooperação com particulares, e a criação de escolas, bibliotecas, teatros, rádio, imprensa, e bem assim facilidades tributárias à indústria e ao comércio de livros.

Diversas outras conclusões do I Congresso tornaram a Carta de Princípios, Direitos e Reivindicações brevíario da campanha municipalista, o livro de horas dos que têm fé na restauração do Município.

Por isso mesmo, vamos procurar fazer uma análise da Carta em face da realidade brasileira, verificar seus pontos fracos e incongruências, suas vantagens e suas conquistas, o que se deixou de fazer e o que julgamos necessário realizar, terminando com a apresentação de um quadro das perspectivas futuras, em largas linhas, do Município brasileiro, e a proposição de uma nova estrutura para a Carta, atualizada, concisa, com a definição de Princípios, conceituação de Direitos e formulação de Reivindicações.

Veremos, agora, à luz de um raciocínio sereno, com o propósito de contribuir para o êxito não só das discussões, mas para a aplicação tão imediata quanto possível daqueles postulados e dos outros que o novo Congresso achar por bem inscrever, a posição atual da Carta dos Municípios, sua atualidade e atualização.

Dêsse modo, é nosso propósito esclarecer prèviamente alguns pontos que poderiam provocar inútil discussão no Segundo Congresso, desvianto-o do estudo das novas questões que lhe serão presentes. Dado o pouco conhecimento da Carta, intentamos divulgá-la desta forma, já depurada de elementos de caráter transitório, de cuja enxertia se ressentiu, durante a elaboração, em Petrópolis. Pretendemos, simultaneamente, oferecer um

roteiro aos Prefeitos e Vereadores na reunião de São Vicente, proporcionando-lhes, ao fim da análise, o esboço da Carta completamente atualizada, dentro de grande espírito de síntese com a tão rigorosa quanto possível definição de Princípios, conceituação de Direitos e formulação das Reivindicações Municipais, reunindo em uma declaração adicional os assuntos que não puderem ser apresentados num desses grupos.

Para esse fim, servimo-nos não sómente de nossos estudos da nossa experiência, desde 1946 na Secretaria Executiva da Associação Brasileira de Municípios, das observações colhidas no I Congresso Nacional, da participação em várias reuniões regionais de Municípios, no interior do Brasil e no contato direto com administrações locais e seus problemas em vários pontos do território nacional, que temos visitado, notadamente este ano, em viagens de estudos econômico-sociais. Utilizamos igualmente as sugestões de ilustres municipalistas, como o engenheiro Antônio Pezzolo, vereador em Santo André, Estado de São Paulo, através de minuiosa correspondência, trabalhos do Conselho Técnico de Economia e Finanças, especialmente o destacado municipalista Gerson Augusto da Silva, e da magnífica síntese das opiniões expostas no I Seminário Municipalista Baiano, realizado, entre 21 e 27 de abril, na Cidade do Salvador do qual tivemos a satisfação de participar. Consideramos, também, os comentários dos principais tratadistas da Constituição Federal.

Reunimos os assuntos em três grandes grupo, de acordo com a sua natureza e com a ordem lógica em que devem estar num documento desse porte. Nessa escala, passemos a analisar os Princípios, em seguida os Direitos e, por último, as Reivindicações, declarados na Carta, à luz do critério já exposto.

#### OS PRINCÍPIOS

Com relação aos Princípios, não há praticamente nada a alterar na Carta, salvo a procura de uma enquadração mais adequada à compreensão geral e da introdução de elementos atuais. As vigorosas afirmações dos Convencionais congregados em Petrópolis, permanecem de pé e constituem a própria voz do Município.

#### OS DIREITOS

No que tange aos Direitos, translada a Carta dispositivos da Constituição Federal. Entretanto, é necessário que, num novo documento, a contribuição dos Prefeitos e Vereadores no Congresso de São Vicente procure ampliar e aprofundar a conceituação de tais direitos, especialmente em face das Constituições estaduais, das leis orgânicas votadas pelas Assembléias Legislativas e da legislação federal e estadual. Na Carta de 1950, os direitos enunciados são representados pela autonomia do Município, assegurada através das normas democráticas e consubstanciadas na sua institui-

ção, constituição e organização política, concretizando-se:

- a) pela eleição direta do Prefeito e dos Vereadores;
- b) pela elaboração de sua própria Lei Orgânica, respeitados os limites constitucionais atinentes à competência Federal e Estadual;
- c) pela imunidade dos Vereadores;
- d) pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e especialmente:
  - à renda própria, oriunda dos tributos de sua competência, bens patrimoniais e serviços, bem como de outras fontes previstas na Constituição e nas Leis;
  - à organização dos serviços públicos locais.

Além dos impostos e taxas, consignados na Constituição, eles ainda devem estar representados, taxativamente, pelas conquistas consignadas nos diversos artigos da Lei Magna que reservam 10% do imposto de renda aos Municípios do interior, que mandam aos Estados entregar 30% do excesso da arrecadação aos Municípios, que lhes destinam porcentagem do Fundo Rodoviário Nacional, assim como participação no produto do imposto único sobre minerais e eletricidade, além do que lhe assegura o uso de armas e símbolos.

Infelizmente, de 1950 para cá, não se evoluiu muito no sentido de que os direitos dos Municípios fossem bem resguardados. Se a autonomia política foi sensivelmente protegida, o cumprimento das disposições constitucionais que asseguram o exercício dessa autonomia deixou muito a desejar. A entrega dos 10% do imposto de renda aos Municípios do interior realiza-se com muita lentidão, por parte do Governo Federal e, dois anos e meio depois, é perfeitamente atual o protesto dos convencionistas de Petrópolis que, reclamaram, no Capítulo XIII da Carta, o integral cumprimento de suas disposições constitucionais relativas à discriminação ou distribuição de rendas. Na verdade, deve a União dar o exemplo aos Estados, entregando em tempo hábil, para incorporação ao orçamento dos Municípios, a cota-partes que lhes deve, de acordo com a Lei. No que concerne ao excesso de 30%, cerca de quinze Estados já regulamentaram a matéria, vários mantêm cota no orçamento para entrega aos Municípios, outros ainda não o fizeram, outros regulamentaram mas não estabeleceram cota e outros, ainda, nem sequer cuidaram de estabelecer sua posição legal diante do que manda a Constituição.

A distribuição das cotas do imposto único sobre os lubrificantes e combustíveis líquidos é feita pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem aos Estados. Continua, portanto, a situação que preocupou os membros do I Congresso de Municípios. A cota é a mesma e os Municípios porfiam para receber as porcentagens que diversos Estados retêm indevidamente. A emenda 21, apresentada pelo deputado Aliomar Beleiro, na Câmara Federal, ao projeto instituindo a Companhia Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), altera o sistema de distribuição, visando beneficiar os Municípios do interior. No momento em que é redigido este trabalho, há uma grande reação por parte da bancada de São Paulo contra a emenda. Tal-

vez por falta de informação dos deputados eleitos pelo povo do interior paulista, pois a emenda reduz a participação da cota do consumo, igualando-a com as de superfície e população. O Distrito Federal e o Estado de São Paulo, assim como a capital dêste, perdem uma certa parte da verba do Fundo Rodoviário Nacional. Os demais Estados e respectivas capitais também perderão. Mas se o Estado de São Paulo, como unidade federada, perde no conjunto, ganham os seus Municípios médios e pequenos, como os outros de igual tipo no resto do Brasil. Deverão, assim, os Municípios mais pobres obter menores recursos para construção de estradas municipais, caminhos vicinais e outros meios ligados às comunicações rodoviárias.

O impôsto único sobre energia elétrica ainda não foi instituído. Existe apenas um anteprojeto do Conselho Nacional de Economia, sobre a criação e distribuição do tributo, instituindo também um fundo nacional de eletrificação; para êsse anteprojeto devem estar atentos os Municípios, a fim de não se verem logrados, pois há uma tendência em tal sentido.

O impôsto único sobre minérios nem sequer foi ainda objeto de cogitações oficiais. Devem os Municípios reivindicar, com urgência, a sua instituição, pois nas condições atuais, a administração local não pode ter iniciativa na matéria. Se o Estado se desinteressa pela capacidade fiscal de uma determinada exploração do subsolo, o Município não pode tributá-la.

Subsiste a necessidade de regulamentação do que seja "benefícios de ordem rural", segundo o dispositivo da Constituição, concernente ao emprêgo de, pelo menos, metade da cota do impôsto de renda, destinada aos Municípios. A lei elaborada pelo Congresso e sancionada pelo então presidente Eurico Dutra fugiu a essa definição. E o mesmo acontece na instrução do diretor das Rendas Internas, sobre a comprovação daquelas despesas, de acordo com a mencionada lei. Por outro lado, é de conveniência para os Municípios a padronização do orçamento federal, implicitamente solicitada pelo I Congresso, ao pedir a remessa ao Parlamento das conclusões da III Conferência de Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários.

A padronização do orçamento da República permitirá, indiretamente, aos Municípios do Polígono das Sêcas, do Vale do São Francisco e Vale do Amazonas, maior soma de benefícios, pois a padronização determinará a inscrição na lei de meios de receitas que não são rubricadas como rendas tributárias, e sobre as quais passará a incidir o dispositivo constitucional que reserva porcentagem das rendas tributárias da União para o desenvolvimento econômico daquelas áreas. Não constante da Carta, é preciso reivindicar por parte do Município, a utilização do chamado "Campo tributário remanescente", compreendido no artigo 21 da Constituição, transcrita linhas atrás. O impôsto de transações é um dos tributos abrangidos por êsse campo, pois a Constituição não o incluiu entre os atribuídos aos Estados, na discriminação de rendas. Admite aquêle artigo que a União e os

Estados poderão decretar outros tributos, além dos que lhes são atribuídos pela Constituição, mas os Estados entregará vinte por cento do produto de tais impostos à União e quarenta por cento aos Municípios, onde se tiver realizado a cobrança. São Paulo foi o primeiro Estado a pôr em prática a determinação constitucional. Segundo informações, em consequência dos textos constitucionais, o Estado do Espírito Santo suprimiu o impôsto de transações do seu orçamento, desistindo de sua cobrança; os Estados da Bahia e da Paraíba optaram pela redução gradativa e o Estado de São Paulo, conforme o orçamento de 1949, faz a distribuição consignando à União e aos Municípios paulistas parte da arrecadação.

Como se vê, a base da autonomia municipal, que é a capacidade financeira, pela obtenção de maiores recursos, a fim de evitar a famosa "autonomia sem meios", está enfraquecida, pelo descumprimento da Constituição e olvido do proclamado pela Carta.

#### AS REIVINDICAÇÕES

As reivindicações apresentadas na Carta carecem de uma revisão, dois anos decorridos, com a renovação das Câmaras, bem como a substituição de quase todos os Prefeitos que a assinaram. Expungimos o texto de conceitos que traduziam anseios realizados ou que melhor caberiam em anexo a uma Carta de Princípios, Direitos e Reivindicações Municipais.

Achamos oportuno, de tal modo, suprimir o segundo período do item 2 do capítulo XIII que declara: "E' encarecida a imediata transferência aos Municípios, por parte dos Estados, do impôsto territorial rural, tal como faculta o art. 29 da Constituição Federal e sem prejuízo de ulterior reforma que consigne a medida em caráter definitivo". Trata-se de um equívoco, pois o que aquêle artigo reserva aos Municípios é, conforme o disposto no item I do artigo 29 da Constituição, o *predial e territorial urbano*. E não se pode entender o referido no item V, "sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência", como autorização ou ensejo de cobrança de um impôsto atribuído pela Constituição aos Estados, conforme o artigo 19, item I.

Achamos também desaconselhável manter os términos do item 3 do mesmo capítulo, pois não é vantajoso para os Municípios, no momento, uma reforma constitucional no capítulo discriminação de rendas, sabidas as articulações entre os Executivos dos Estados em tal sentido, com o propósito de fortificar suas receitas o que, naturalmente, só poderia ser obtido a custa dos tesouros municipais.

Mantivemos, entretanto, a reivindicação que visa permitir, ao Município dentro de prazo razoável e progressivamente a percepção de, pelo menos, quarenta por cento das rendas públicas arrecadadas no País.

Eliminamos no capítulo XVIII, alínea e, recomendações sobre a realização decenal do recensea-

mento geral da República, pois visavam o Censo de 1950, efetuado três meses após. Suprimimos o contido na alínea I, do mesmo capítulo, que recomendava a extinção das comissões de preços no País. O mesmo procedemos quanto à alínea j, que solicitava a liberação completa dos bens pertencentes aos súditos das nações que estiveram em guerra com o Brasil, por se tratar de assuntos já decididos.

Outras reivindicações expressas na Carta não foram atendidas e, as que não perderam oportunidade, são aproveitadas na estrutura proposta para a nova Carta ou na sua Declaração Adicional, com as que julgamos vantajoso anexar.

Por se tratar de matéria de caráter transitório pedimos a compreensão dos ilustres congressistas para o critério que adotamos neste trabalho: a transformação de diversos itens da Carta em recomendações, reunidas em uma Declaração Adicional à Carta, como documento anexo, a fim de permitir à Carta maior clareza, precisão e resistência ao tempo, tornando-a um documento definitivo, a consubstanciação das idéias permanentes que sustentam o Municipalismo.

Tendo em vista a Carta anexa a este trabalho, os Convencionais de São Vicente estarão em condições de analisar os itens a que aludimos, verificando da conveniência de sua manutenção, de sua transformação, adaptação ou concordância com as conclusões a que chegarem e que, assim fundidas, passarão a constituir com a nova redação da Carta, cuja estrutura está aqui proposta, as recomendações juntas à mesma. Cada novo Congresso que se realizar reexaminará as recomendações assim apensas à Carta, fazendo dessa parte um capítulo móvel do pensamento municipalista; só em caso de absoluta necessidade, a Carta será alterada.

A Carta deve ser a consubstanciação da lei e da doutrina municipalista; as variações verificadas na conjuntura determinarão as recomendações que a ela serão anexadas, em documento distinto, a critério de cada Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros.

Ao fim desta análise das conclusões do Congresso de Petrópolis, em face da realidade brasileira, vimos o que foi possível executar, o que se deixou de fazer por desídia, incapacidade de liderança ou desarticulação entre os elementos da campanha municipalista, pela impossibilidade estrutural de funcionar como órgão ativo a Associação Brasileira de Municípios, ou ainda pela pressão dos interesses arraigados da atual organização administrativa do País, que não se encontra devidamente premida pelos grupos políticos atuantes, no sentido de uma reforma básica.

Essa deficiência fundamental é que impediu — de um lado pelo relativo isolamento a que se remeteram os Convencionais de 1950, após o Congresso de Petrópolis e, de outro, pela acomodação das forças políticas que permitiram ao Município respirar com a Constituição de 1946, — a consecução dos objetivos primordiais visados pela Carta. Estamos convencidos de que, sem a rearticula-

ção das forças políticas que lutaram na Constituinte e, posteriormente, deixaram de atuar em favor do Município, não será possível executar os postulados municipalistas. A Carta de Petrópolis deixou, virtualmente, de ser cumprida, pelo desinteresse das correntes partidárias.

Impõe-se aos Municípios e aos municipalistas duas atitudes, principalmente, em 1952: lutar contra a projetada reforma constitucional, no capítulo discriminação de rendas, que está sendo preparada em detrimento do Município; trazer à prática as afirmações doutrinárias, executando o municipalismo ativo, através de enérgica pressão para o cumprimento da lei e obtenção de maiores conquistas, assim como da assistência técnica orientada em favor da melhor organização da vida local no Brasil.

Nestas condições, movidos pelo mais sincero espírito patriótico, de quem, desinteressadamente, estuda os problemas do País e considera o Município a base da restauração e do desenvolvimento nacional, temos a honra de propor à consideração do II Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros, a seguinte estrutura para a Carta de Princípios, Direitos e Reivindicações Municipais.

#### CARTA DE PRINCÍPIOS, DIREITOS E REIVINDICAÇÕES MUNICIPAIS

Os Municípios Brasileiros, pelos seus representantes, reunidos em São Vicente, de 12 a 19 de outubro de 1952, no II Congresso Nacional, convocado para deliberar sobre assuntos de seu peculiar interesse, considerando atentamente as conclusões do I Congresso Nacional, celebrado em Petrópolis, entre 2 e 9 de abril de 1950; e a experiência entre as duas convenções, assim como as novas perspectivas para o futuro da vida municipal; ao aprovarem resoluções e teses com o propósito de solucionar, através de reivindicações objetivas, os problemas fundamentais da organização, administração e governo das comunas de todo o País, e diante da necessidade de sistematizar os pontos fundamentais de uma política municipalista de âmbito nacional, promulgam a seguinte

#### CARTA DE DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS, DIREITOS E REIVINDICAÇÕES MUNICIPAIS

##### *Princípios*

I — Considerando que qualquer tentativa de mudança violenta de ordem jurídica instituída atenta fundamentalmente contra a autonomia municipal, os Governos Municipais, pelos seus poderes constituídos, e como representantes do povo brasileiro, obrigam-se a consolidar pelo respeito à Constituição e às Leis, o regime representativo democrático da Federação e da República, mantido pelos Estados Unidos do Brasil.

II — 1) — O Município é um grupo natural da sociedade constituído por um conjunto de famílias e organizado como unidade política primária.

2) Todos os Municípios Brasileiros são jurídica e politicamente iguais, constituindo a Nação

e os Estados, integrados na sua função de defender as tradições e os ideais que vêm presidindo a formação histórica do País e a evolução política da nacionalidade.

**III** — A participação da administração municipal nas atividades econômicas, sociais e culturais da comunidade deve visar, precípuamente, à elevação da capacidade econômica do Município, através de elementos capazes de fixar e estabilizar a população em seu próprio ambiente.

**IV** — Os tributos municipais arrecadados nos Distritos devem ser nos mesmos aplicados, tanto quanto possível, depois de deduzidas as parcelas destinadas a atender às despesas de administração geral.

**V** — O conceito da autonomia deve prevalecer na organização de todos os Municípios do Brasil, inclusive as capitais de Estado e as sedes ou portos militares de excepcional importância para defesa externa do país, bem assim onde houver estâncias hidrominerais naturais.

**VI** — Propugnar pela manutenção do atual sistema de discriminação de rendas estabelecido na Constituição da República, lutando contra qualquer reforma constitucional em contrário, salvo se visar, expressamente, a ampliação das rendas tributárias do Município.

**VII** — Prestigiar, de todas as formas a seu alcance, as entidades que efetuam assistência técnica ou inscrevam nos respectivos programas o planejamento das atividades municipais.

**VIII** — Os Prefeitos e Vereadores reunidos no I e no II Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros se comprometem a pleitear a inscrição das conclusões a que chegaram nos programas de seus partidos políticos e a reivindicar, por intermédio dos representantes locais que vierem a ser eleitos, a sua efetivação posterior.

**IX** — À Associação Brasileira dos Municípios, órgão oficial das municipalidades do País, fica delegada expressamente a competência necessária para promover, junto aos Poderes Públicos e instituições particulares, a efetivação das provisões indispensáveis à concretização da presente Carta de Declaração.

#### *Os Direitos (\*)*

##### São Direitos dos Municípios :

**I** — A autonomia política, compreendendo a autonomia administrativa e financeira, assegurada pelas normas inscritas na Constituição Federal e nas Leis.

**II** — A eleição direta dos Prefeitos e Vereadores.

**III** — A administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse.

(\*) Artigos, 7, 15, 21, 23, 28, 29, 30, 63, 141, 194 e 195 da Constituição Federal e artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**IV** — A decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas.

**V** — A renda oriunda de seus bens patrimoniais e serviços, bem como de outras fontes determinadas na Constituição e na legislação em vigor.

**VI** — A organização dos serviços públicos locais.

**VII** — Além dos tributos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos: predial e territorial urbano; de licença, de indústrias e profissões; sobre diversões públicas; sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

**VIII** — Competência para cobrar contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas; taxas; quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus serviços.

**IX** — O recebimento da porcentagem de dez por cento da arrecadação total do impôsto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, exclusivo os Municípios das capitais, feita a distribuição em partes iguais.

**X** — Participação na porcentagem de sessenta por cento no mínimo da renda resultante do impôsto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, entregue aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios.

**XI** — Participação na porcentagem de sessenta por cento, reservada aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, da renda do impôsto único sobre minerais e do impôsto único sobre energia elétrica.

**XII** — Recebimento anual de trinta por cento do excesso da arrecadação estadual de impostos, salvo a do impôsto de exportação, quando esta superar, em Município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza.

**XIII** — Recebimento de quarenta por cento do produto dos impostos que forem criados pelos Estados, além dos que lhe são atribuídos pela Constituição Federal, fazendo-se a entrega daquela porcentagem aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança à medida que os Estados efetuarem a arrecadação.

**XIV** — Contrair empréstimos externos, com prévia autorização do Senado.

**XV** — A administração dos Cemitérios.

**XVI** — Promover ação regressiva contra os funcionários causadores de dano ao seu patrimônio, quando tiver havido culpa dêstes.

**XVII** — O cumprimento a partir de 1 de janeiro de 1948 da discriminação de rendas estabelecidas pela Constituição nos artigos 20 a 21 e 29; na parte em que modifica o regime anterior.

**XVIII** — O cumprimento gradativo, a partir de 1948, no curso de dois anos, do disposto no

artigo 15, § 4º, assim como, no curso de dez anos, do estabelecido no artigo 20 da Constituição Federal.

**XIX** — O uso de símbolos próprios, bandeira, hino, sélo e armas.

### Reivindicações

São reivindicações do Município:

1. O cumprimento integral, por parte da União e dos Estados, dos dispositivos constitucionais que visam consolidar a autonomia política do Município com a autonomia administrativa e a autonomia financeira.

2. Limitação da esfera estadual e definição da área administrativa do Município, dando-lhe maior âmbito de ação.

3. Melhor distribuição de encargos entre a União, os Estados e os Municípios.

4. Integral acatamento dos princípios jurídico-administrativos consagrados pela Constituição Federal em relação ao Município e resguardo das liberdades públicas, dado que o desenvolvimento político do país depende essencialmente do progresso da democracia municipal.

5. Maior autonomia para o Município, a fim de que todos os cidadãos integrantes da comunidade adquiram a convicção de que o exercício de seus direitos e deveres é o processo eficaz para resolver os problemas do meio onde vivem.

6. Conjunção dos esforços e recursos da União, Estados e Municípios, mediante acordos, convênios ou contratos multilaterais, para a solução de problemas de interesse geral, principalmente os relacionados com a educação, saúde, agricultura e transporte.

7. Destinação de recursos especiais, por parte dos poderes públicos, para valorização dos centros de atração turística, de cura ou repouso.

8. Cooperação dos Municípios da fiscalização de leis federais de interesse local, como, por exemplo, os Códigos Florestal e de Caça e Pesca, bem assim o acompanhamento dos trabalhos de repartições federais ou estaduais, nêles sediados, para fins de verificação do cumprimento dos respectivos encargos.

9. Modificação das bases da assistência e previdência sociais no País, a fim de que se iguem os benefícios, direitos, garantias e obrigações dos segurados, seja qual for a entidade a que estejam vinculados.

10. Extensão, dentro de curto prazo, dos benefícios da assistência e previdência sociais às populações do interior.

11. Descentralização administrativa dos serviços de assistência e previdência, de molde a facilitar o contato entre a instituição e o segurado, garantindo maior rapidez na concessão dos benefícios.

12. Aplicação no Município em que se originou, ou em grupos de Municípios vizinhos, de pelo menos cinqüenta por cento da arrecadação de cada entidade de assistência e previdência sociais.

13. Cessação das atividades extralegais dos órgãos criados sob o regime da Constituição de 1937, e que não se harmonizam com o direito assegurado, pela Constituição Federal, ao Município, de deliberar, com autonomia, sobre aquilo que concerne ao seu peculiar interesse.

14. Competência às Câmaras de Vereadores dos Municípios congregados, para a ratificação dos consórcios intermunicipais, sómente cabendo fazê-lo à Assembléia Legislativa quando o Estado deles participar e na parte que diz respeito aos compromissos, encargos e benefícios da administração estadual.

15. Participação efetiva do Município em todos os serviços públicos que correspondem a atividades concomitante de interesse da Nação, do Estado e do Município, como os de educação, assistência social, polícia, justiça, viação, saúde pública, produção e crédito.

16. A responsabilidade de novos encargos, que seriam transferidos aos Municípios juntamente com as rendas ora destinadas à manutenção dos respectivos serviços, na União e nos Estados.

17. Recebimento de pelo menos metade da cota porcentual (sessenta por cento) do Fundo Rodoviário Nacional, que cabe aos Estados, Territórios e Municípios.

18. Percepção de quarenta por cento no mínimo do total das rendas públicas arrecadadas no País, dentro de prazo razoável e progressivamente, quer mediante outorga de novos tributos, quer pela maior participação nas rendas federais e estaduais.

19. Elaboração de um plano de interligações rodoviárias municipais, com execução a cargo dos Municípios e aplicando a renda consequente ao aumento da participação no Fundo Rodoviário Nacional.

20. Instituição do Município como arrecadador único.

21. Facilidades para generalização do planejamento, como ponderável fator de bem-estar, segurança e progresso geral, modernizando e aperfeiçoando a administração local, tornando possível melhor utilização dos recursos humanos, naturais e institucionais da comunidade.

22. Concessão de maior amparo financeiro ao pequeno agricultor pelos estabelecimentos de crédito de que participem os poderes públicos e pelas entidades autárquicas.

23. Unificação e simplificação dos serviços de imigração e colonização, bem como sua regionalização e zoneamento, de modo a atender às particularidades locais e regionais.

24. Criação de cursos intensivos e práticos de Direito e Ciência de Administração Municipal,

junto às Faculdades de Direito, de Administração, de Economia e de Engenharia, assim como no Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.).

25. Reivindicam os municípios brasileiros: maiores rendas, novos encargos, mais acesso ao crédito.

26. Recebimento mensal, diretamente das Exatorias Federais, de cinqüenta por cento da arrecadação local feita sob a rubrica do sêlo de "Educação e Saúde", cujo montante será aplicado na solução de problemas de assistência social.

27. Inversão das reservas da previdência não só no mercado de imóveis dos grandes centros, mas também no dos pequenos centros municipais, como contribuição à solução do problema da moradia.

#### DECLARAÇÃO ADICIONAL À CARTA DE PRINCÍPIOS, DIREITOS E REIVINDICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS

1. São consideradas indispensáveis as seguintes providências para fixar e estabilizar as populações em seu próprio meio, cumprindo às Municipalidades promovê-las:

a) a conjugação de esforços no sentido de serem concedidas facilidades para o desenvolvimento de indústrias, divulgando-se as condições próprias do Município, de maneira a atrair capitais, e incentivando-se as explorações agropecuárias já existentes ou que venham a organizar-se;

b) o estabelecimento de postos apropecuários ou de outros serviços de fomento e assistência à população rural, e a cooperação na manutenção dos já existentes, criados pelo Ministério da Agricultura ou governos estaduais;

c) a criação de escolas regionais, ou patronatos para menores, de tipo variável de acordo com as atividades econômicas da região;

d) a exploração rural como meio de desenvolvimento econômico, e não como fonte de rendas públicas, facilitando-se a aquisição, pelo preço de custo, não só de materiais de exploração agrícola, sementes selecionadas e máquinas agrícolas, como também da pequena propriedade;

e) o aproveitamento das terras do patrimônio nacional, estadual ou municipal, dando-se preferência aos habitantes das zonas empobrecidas e aos desempregados, na forma prevista no art. 156 da Constituição Federal;

f) o estímulo à criação de cooperativas de produção, consumo e crédito, que visem a possibilitar aos lavradores meios de financiamento de seus produtos e facilidades de armazenamento, bem assim a instituição de associações rurais, com finalidades econômicas e de atuação social;

g) a criação e manutenção de serviços nas vilas e nas sedes dos subdistritos, quando os houver, ou dos povoados, incumbindo a êsses serviços

quer a fiscalização da arrecadação municipal e auxílio à fiscalização estadual, quer a execução de atividades sociais e culturais benéficas à população local;

h) a colaboração com os órgãos federais, estaduais ou particulares na instituição de Colônias Escolas, Colônias Agrícolas ou Núcleos Coloniais, principalmente nas áreas mais prejudicadas pela existência de latifúndios e na vedação do aliciamento, por elementos estranhos, de trabalhadores rurais;

i) o incentivo aos festejos populares, promovidos por grupos organizados ou que venham a organizar-se, para a realização em público e gratuitamente dos folguedos tradicionais do folclore regional, inclusive com a concessão de facilidades e a dispensa do pagamento de tributos;

j) a instalação, com a cooperação dos particulares, de pequenos museus de mineralogia, com o objetivo de incrementar o conhecimento das riquezas do País e o intercâmbio de exemplares entre o público e o Departamento Nacional de Produção Mineral;

l) o levantamento da população em idade escolar, em colaboração com as autoridades estaduais, com o objetivo de possibilitar melhor administração do ensino a cargo das Municipalidades e mais profícua aplicação dos recursos destinados a tais fins;

m) a organização e manutenção, mediante destaque de recursos da cota destinada ao ensino e à educação pública, de parques infantis, onde as crianças, especialmente as das classes menos favorecidas, recebam a necessária educação e assistência;

n) a promoção, sobretudo pelos Municípios mais atingidos pelas consequências do êxodo rural, das medidas indispensáveis à colonização das áreas de terras devolutas dos seus territórios, sob sua exclusiva responsabilidade ou com o auxílio dos órgãos especializados do Governo Federal;

o) a importação direta da maquinaria necessária à execução dos serviços, pleiteando-se a efetivação dos dispositivos constitucionais relativos à imunidade tributária e à extensão destas às próprias taxas que incidem sobre a entrada de mercadorias;

p) a criação de cursos de educação municipal, nos quais, de par com a instrução fundamental comum, sejam ministradas noções de higiene e de geografia e história do Município;

q) a admissão para as escolas municipais preferentemente de professores formados e que possam não só difundir conhecimentos de higiene como ainda promover divertimentos educativos nos núcleos onde trabalharem;

r) a incorporação, pelos Municípios de cada região, de estabelecimentos de crédito especial para atender às respectivas necessidades financei-

ras e constituir a base para implantação e desenvolvimento do crédito pessoal;

s) a racionalização da administração municipal, mediante reforma dos processos de trabalho e criação dos órgãos técnicos necessários.

2. São igualmente necessárias as medidas abaixo:

I — Estudo dos problemas turísticos em conjunto, pelos Municípios ou Estados interessados ou, quando menos, por parte das estâncias hidroterápicas e climáticas, estações balneárias e cidades históricas.

II — Realização de agrupamentos de Municípios de uma mesma região geoeconômica, de modo a tornar possível, mediante a cooperação intergovernamental, a solução de problemas comuns às respectivas administrações, sobretudo energia elétrica, telefones, abastecimento dágua, esgotos e saneamento, fomento da produção e encaminhamento de gêneros alimentícios aos mercados de consumo locais, vias de transporte, desenvolvimento cultural, saúde pública e crédito e financiamento.

III — Criação, sob a forma cooperativa, de modo a utilizar recursos, não só dos Municípios, mas também de particulares, de bancos regionais, destinados, possivelmente, a servir de base a um futuro instituto de crédito municipal.

IV — Cooperação entre os Municípios para a criação de organizações de fins econômicos, quando a execução dos acordos intermunicipais o tornar necessário, podendo participar, nesse caso, do empreendimento pessoas físicas ou jurídicas.

V — Entrega das cotas porcentuais do Fundo Rodoviário Nacional aos Municípios diretamente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por intermédio das coletorias federais e agências do Banco do Brasil.

VI — Regulamentação do artigo 20 da Constituição Federal, sem prejuízo da legislação supletiva, a ser baixada pelos Estados.

VII — Estabelecimento, na lei complementar, sugerida no item anterior de: a) normas relativas à determinação do total da renda estadual atribuída a cada Município no caso do impôsto de vendas e consignações e de outros tributos cuja arrecadação apresente dúvidas na sua distribuição geográfica; b) fixação de um conceito restrito da expressão "rendas locais de qualquer natureza"; c) estabelecimento de sanções contra os Estados que neguem cumprimento a essa lei.

VIII — Regulamentação do artigo 15, nº III, § 20 da Constituição Federal, na parte relativa aos minérios e à energia elétrica, a fim de que os Municípios interessados possam usufruir as vantagens tributárias correspondentes.

IX — Recebimento de pelo menos 50% da arrecadação do impôsto sobre minerais ou energia

elétrica, respectivamente, por parte dos Municípios nos quais se realizar a extração ou fôr consumida a energia elétrica, devendo a arrecadação do tributo ou da porcentagem municipal ser levada a efeito diretamente pelas Prefeituras interessadas.

X — Pagamento da cota-partes do impôsto sobre a renda aos Municípios integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

XI — Levantamento das restrições desnecessárias ao pagamento dos auxílios e subvenções, concedidas pela União e pelos Estados, aos Municípios e entidades privadas nestes sediadas.

XII — Entrega direta aos Municípios das verbas consignadas no orçamento federal para emprêgo nos Municípios.

XIII — Competência exclusiva ao Município para cobrança da taxa ou impôsto de turismo, nas localidades de reconhecida significação histórica ou classificadas como estâncias hidroterápicas ou climáticas.

XIV — Elaboração de planos diretores tendo em vista a conveniência de atender-se às necessidades comuns dos Municípios vizinhos, bem assim, o estabelecimento de providências que assegurem: a) a regulamentação dos loteamentos urbanos, de modo a garantir-lhes condições mínimas quanto a facilidades de acesso, existência de melhoramentos públicos e reserva de áreas destinadas a parques e escolas; b) o reflorestamento, como fator essencial à proteção do solo e dos mananciais; c) a instituição de regime fiscal que evite a atrofia das iniciativas econômicas; d) a participação obrigatória da administração nos empreendimentos de defesa da saúde pública, de combate às pragas e moléstias dos vegetais e animais, com especial interesse para a manutenção de serviço permanente de combate à saúva e a outras formigas cortadeiras, e das práticas recreativas, mesmo quando de iniciativa privada; na construção de campos esportivos e parques infantis e em assuntos urbanísticos, com a cooperação dos departamentos especializados do Estado; e) a difusão cultural, em cooperação com os particulares e depois de preparado corpo especializado de servidores, por meio, principalmente, de conselhos escolares, bibliotecas, teatros, rádio, imprensa, e mediante facilidades tributárias à indústria e ao comércio de livros.

XV — Reexame da divisão das regiões administrativas das unidades federadas, com o objetivo de torná-las mais condizentes com a realidade.

3. O Congresso, considerando vital aos interesses dos Municípios a entrega das cotas que lhes são devidas por fôrça de dispositivo constitucional, recomenda aos governos locais o recurso ao Poder Judiciário para obtenção do recebimento das aludidas cotas. Reconhece, do mesmo passo,

os mais altos propósitos municipalistas dos governos que vêm cumprindo aqueles preceitos constitucionais, o que os torna merecedores de confiança e apoio moral.

4. As verbas consignadas no orçamento da União para emprêgo nos Municípios, deveriam ser entregues, no que diz respeito às atribuições dos governos municipais, diretamente a estes, mediante acordos, quando fôr o caso, entre os Poderes interessados.

5. Faz-se necessária a entrega imediata por parte dos Governos Estaduais, das cotas do Fundo Rodoviário Nacional, ainda retidas em poder dos Departamentos e Comissões Estaduais de Estradas de Rodagem.

6. Entendam-se como características de benefício de ordem rural, para fins do estabelecido no § 4º do art. 15 da Constituição Federal, as despesas realizadas com a execução de obras ou a prestação de serviços que atendam às necessidades de natureza coletiva da zona rural, sem obrigar, contudo, os municípios ao pagamento de qualquer imposto, taxa ou contribuição especial pelo gozo de tais benefícios.

7. Recomendam os Municípios brasileiros a elaboração de uma lei complementar federal, na qual se regulamentem, atendidos os princípios desta Declaração, os dispositivos gerais da Constituição e da legislação ordinária da União concernentes ao Município.

Os Municípios Brasileiros, pelos seus representantes, reunidos em Petrópolis de 2 a 9 de abril de 1950, no Primeiro Congresso Nacional convocado para deliberar sobre assuntos de seu peculiar interesse, ao aprovarem resoluções e teses com o propósito de solucionar, através de reivindicações objetivas, os problemas fundamentais da organização, administração e governo das comunas de todo o País, e diante da necessidade de sistematizar os pontos fundamentais de uma política municipalista de âmbito nacional, promulgam a seguinte :

#### CARTA DE DECLARAÇÃO DE DIREITOS, PRINCÍPIOS E REIVINDICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS.

##### I

Considerando que qualquer tentativa de mudança violenta da ordem jurídica instituída atenta fundamentalmente contra a autonomia municipal, os Governos Municipais, pelos seus poderes constituídos, e como representantes do povo brasileiro, obrigam-se a consolidar, pelo respeito à Constituição e às Leis, o regime representativo democrático da Federação e da República, mantido pelos Estados Unidos do Brasil.

##### II

O Município é um grupo natural da sociedade, constituído por um conjunto de famílias e organizado como unidade política primária.

Todos os Municípios Brasileiros são jurídica e políticamente iguais, constituindo a Nação e os Estados, integrados na sua função de defender as tradições e os ideais que vêm presidindo a formação histórica do País e a evolução política da nacionalidade. Neste sentido são considerados atentatórios à autonomia municipal os parágrafos 1º e 2º do art. 28 da Constituição Federal, cuja supressão se recomenda.

##### III

A autonomia do Município, assegurada pelas normas democráticas, consubstancia-se na sua instituição, constituição e organização política, concretizando-se :

- a) pela eleição direta do Prefeito e dos Vereadores;
  - b) pela elaboração de sua própria Lei Orgânica, respeitados os limites constitucionais atinentes à competência Federal e Estadual;
  - c) pela imunidade dos Vereadores;
  - d) pela administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse, e especialmente :
- à renda própria oriunda dos tributos de sua competência, bens patrimoniais e serviços, bem como de outras fontes previstas na Constituição e nas Leis;
  - à organização dos serviços públicos locais.

A efetivação da autonomia assegurada pela Constituição Federal aos Municípios implica justa e ponderada distribuição de encargos e deveres públicos entre as três esferas administrativas da organização da República, acarretando a atual imprecisão de definição de tarefas, dificuldades para o exercício dos poderes de Governo.

Tanto mais produtivos e úteis serão os serviços públicos quanto maior fôr a área de ação e de responsabilidade atribuída ao Município. Não satisfaz, por isso, aos interesses da coletividade, o modo impreciso e vago por que a Constituição define as funções e serviços municipais, tornando-se indispensável limitar a esfera estadual e definir a área administrativa do Município.

A solução dos problemas político-administrativos locais, ligados diretamente à estrutura sócio-econômica dos Municípios, fundamenta o exercício das prerrogativas de autonomia municipal.

O desenvolvimento político do país depende essencialmente do progresso de democracia municipal, caracterizada esta pelo integral acatamento dos princípios jurídico-administrativos consagrados pela Constituição Federal em relação ao Município, bem assim pela garantia das liberdades públicas.

Necessitam os Municípios de autonomia e capacidade de ação em tal grau que sejam suficientes para fazer que todos os cidadãos integrantes da comunidade experimentem o sentimento saudável de responsabilidade pelos males que padecem e adquiram a convicção de que o exercício dos seus direitos e deveres de cidadãos lhes oferece meio eficaz para os sanar.

Recomendam os Municípios brasileiros a elaboração de uma lei complementar federal, na qual se regulamentem, atendidos os princípios desta Declaração, os dispositivos gerais da Constituição e da legislação ordinária da União concernentes ao Município.

#### IV

Os Municípios Brasileiros reconhecem e proclamam as vantagens da cooperação interadministrativa, recomendando-a como fórmula mais adequada à solução dos problemas de interesse comum dos diferentes níveis de governo que constituem as organizações políticas de natureza federativa. A União, os Estados e os Municípios deverão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos multilaterais, para a solução de problemas de interesse geral, principalmente os relacionados com a educação, saúde, agricultura e transporte.

Considera-se de importância fundamental para o planejamento e a execução de serviços públicos, cuja repercussão e valor econômico transcendam das possibilidades de uma única administração municipal, a realização de agrupamentos de Municípios de uma mesma região geo-econômica, de modo a tornar possível, mediante a cooperação intergovernamental, a solução de problemas de interesse comum, às respectivas administrações.

O recurso à cooperação interadministrativa, através da constituição de consórcios municipais, é aconselhado para a solução dos problemas relacionados com a execução dos seguintes serviços públicos, cuja instalação e funcionamento exigem, via de regra, verbas superiores à capacidade financeira dos Municípios, de per si considerados: energia elétrica, telefonia, abastecimento d'água, esgotos e saneamento, fomento da produção e encaminhamento de gêneros alimentícios aos mercados de consumo locais, vias de transporte, desenvolvimento cultural, saúde pública e crédito e financiamento.

Aconselham-se, em complemento, para maior facilidade de instituição dos convênios ou resolução dos problemas locais:

a) empréstimo, a ser efetuado pelos Municípios, dos recursos necessários à construção ou ampliação, por sua própria conta, de usinas geradoras de energia elétrica e de centros telefônicos;

b) aquisição, por Municípios associados e para fins de aluguel, de máquinas e outros equipamentos agrícolas, com o prévio adestramento do pessoal necessário ao respectivo manejo;

c) criação e manutenção, mediante contribuição dos Municípios consorciados, de escolas normais rurais, ginásios, escolas profissionais, escolas agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos de ensino especializado exigidos pelo meio;

d) instituição de bolsas de estudos para que médicos se especializem em tisiologia, realização do censo torácico da população em idade escolar e vacinação compulsória pelo B. C. G.;

e) realização, com o concurso dos Municípios agrupados, de intensa campanha antituberculosa, dirigida à população, em geral, mas concentrada, em particular, nos estabelecimentos de ensino;

f) instalação, para atender à população residente na área abrangida pelos Municípios consorciados, de hospitais, parques sanatoriais e ambulatórios contra a tuberculose;

g) criação, sob a forma cooperativa, e de modo a utilizar recursos não só dos Municípios mas também de particulares, de bancos regionais, destinados, possivelmente, a servir de base a um futuro instituto de crédito municipal.

A forma adequada à constituição dos consórcios intermunicipais é a celebração de convênios, acordos e contratos, por parte dos Governos interessados, permitida, se conveniente, a participação do respectivo Estado ou Território. Do instrumento convencional constarão as finalidades do acordo e os preceitos normativos fundamentais à constituição e ao funcionamento do consórcio.

Competirá às Câmaras de Vereadores dos Municípios congregados a ratificação dos convênios, sómente cabendo fazê-lo à Assembléia Legislativa quando o Estado dêles participar e na parte que disser respeito aos compromissos, encargos e benefícios da administração estadual.

A direção e a execução do empreendimento que originou o acordo serão confiadas a tantos representantes quantos forem os Municípios pactuantes e, igualmente da fiscalização direta dos poderes públicos interessados.

A cooperação entre os Municípios poderá ser aconselhável, ainda, quando a execução dos convênios, acordos ou contratos sugerir a criação de organizações de fins econômicos. A vinculação se completará, assim, pelo interesse nos resultados econômicos do empreendimento, do qual poderão participar pessoas físicas ou jurídicas.

E' recomendado o integral apoio dos Municípios aos convênios em vigor que hajam sido firmados obedientemente aos princípios de cooperação interadministrativa. Destacam-se, entre êstes, pela sua compatibilidade com a ordem política vigente e o amplo recurso à cooperação intergovernamental, além de consagrarem a fórmula mais eficaz para a execução de um serviço público de interesse local, os Convênios firmados com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, órgão a cuja colaboração se deve, em parte, a apreciável, o êxito do I Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros.

#### V

O que a Constituição consagra como de peculiar interesse dos Municípios envolve atividades relacionadas a todos os aspectos da vida dos cidadãos, abrangendo não apenas os serviços públicos atualmente de responsabilidade dos Prefeitos e das Câmaras, como os de água, esgoto e eletricidade, senão ainda a assistência social, a educação, a polícia, a justiça, a viação, a saúde pública, a produção e o crédito. Seria necessário, para a perfeita eficiência desses serviços, que correspondem a atividades concomitantemente de interesse da Nação, do Estado e do Município, participasse a comunidade de sua efetivação, para o

melhor atendimento das necessidades das populações locais.

## VI

Entendam-se como características de benefício de ordem rural, para fins do estabelecido no § 4º do art. 15 da Constituição Federal, as despesas realizadas com a execução de obras ou a prestação de serviços que atendam às necessidades de natureza coletiva da zona rural, sem obrigar, contudo, os municípios ao pagamento de qualquer impôsto, taxa ou contribuição especial pelo gôzo de tais benefícios.

## VII

O turismo, como atividade governamental, deve ter os seus problemas resolvidos com base nos princípios de cooperação interadministrativa, visto como o movimento provocado pelos centros turísticos dá lugar à ocorrência de diversos fatos que podem interessar a mais de um governo, local ou estadual. E' preciso, por isso, o estudo dos problemas turísticos em conjunto, ou, pelo menos, por parte das estâncias hidroterápicas e climáticas, estações balneárias e cidades históricas, bem assim a destinação de recursos especiais para a valorização de tais centros.

## VIII

O combate ao êxodo rural e as medidas tendentes a fixar o homem à terra, têm como campo, por definição, o Município. Deve-se reconhecer a êste, por conseguinte, o direito a participar do planejamento das providências referidas e de concorrer, cooperativamente, para a solução do problema, tendo em conta suas peculiaridades.

## IX

Os Municípios poderão cooperar, com reais vantagens, na fiscalização de leis federais de interesse local, tais como, por exemplo, os Códigos Florestal e de Caça e Pesca, bem assim acompanhar os trabalhos de repartições federais ou estaduais nêles sediadas, para fins de verificação do cumprimento dos respectivos encargos. Devem ser promovidas as medidas de ordem administrativa ou legislativa necessárias àquele fim.

## X

As bases da organização da assistência e previdência sociais, no país, devem ser modificadas, de modo que os mesmos benefícios, direitos, garantias e obrigações sejam atribuídos ou exigidos dos segurados, qualquer que seja a entidade à qual estejam vinculados.

Os benefícios de assistência e previdência sociais devem ser estendidos, dentro de curto prazo, às populações das zonas rurais. Torna-se necessário, igualmente, amparar os servidores municipais de forma condigna, revogando-se as dis-

posições de lei que porventura não permitam essa providência.

Impõe-se a implantação, como medida complementar da organização da assistência social, dos sistemas de seguro-desemprego, conforme previsto na Constituição.

A fim de melhor atender às reais condições de vida no país, deveria ser fixado em, pelo menos, quatro mil cruzeiros o limite máximo para base das contribuições dos segurados em instituições de previdência.

Sob o ponto de vista do interesse especificamente municipal, são reconhecidas essenciais as seguintes providências, cuja promoção imediata pelas instituições de previdência e assistência social é exigida pelas populações locais :

a) instalação, nos Municípios onde o número de beneficiários de cada instituição fôr pequeno, de serviços médicos comuns a todos os segurados locais, mantidos mediante a cooperação financeira das diferentes entidades;

b) inversão das reservas da previdência não apenas no mercado de imóveis dos grandes centros urbanos, mas também no dos pequenos centros municipais, como contribuição à solução do problema da moradia;

c) contribuição das instituições para a melhoria de alimentação do povo, mediante financiamento quer de restaurantes populares, quer de cooperativas agrícolas municipais e de produtores de gêneros alimentícios;

d) aplicação de parte das reservas da previdência, segundo bases de auto-amortização, a juros mínimos e prazos longos, em empréstimentos locais, inclusive fomento agropecuário, bem assim na concessão de empréstimos aos contribuintes;

e) descentralização administrativa dos serviços de assistência e previdência, de modo a facilitar os contatos entre a instituição e o segurado e a garantir maior rapidez na concessão dos benefícios;

f) aplicação, no Município em que se originou ou em grupo de Municípios vizinhos, de, pelo menos, 50% da arrecadação de cada instituição de previdência e assistência social.

E' dever das instituições de previdência e assistência prestar informações aos órgãos do Poder Público — da União, Estados, Territórios e Municípios.

A liquidação de débito da União e de alguns Estados para com as instituições de previdência e assistência social é providência imperiosa, a fim de possibilitar que os Municípios sejam mais bem atendidos em suas necessidades e, principalmente, de evitar o aniquilamento do sistema de seguro social brasileiro.

## XI

As instituições autárquicas ou paraestatais de defesa e fomento de produção devem ter suas sedes transferidas para as regiões de maior ocorrência, extração ou fabricação dos produtos a que correspondem suas atribuições, a fim de que, pelo contato direto com os problemas, se capacitem melhor para o desempenho dos respectivos encargos. A transferência recomendada deve completar-se pela descentralização executiva, de modo que a atividade protetora ou de fomento se manifeste em todos os Municípios interessados.

## XII

Há órgãos na administração pública do país, criados sob o regime da Carta de 1937, que ainda exercem as mesmas atribuições que lhes foram deferidas no regime de extrema centralização político-administrativa então vigente. As atividades desses órgãos não se harmonizam com o direito que a Constituição Federal dá ao Município de deliberar, com autonomia, sobre aquilo que concerne ao seu peculiar interesse.

## XIII

Os Municípios reconhecem o sentido municipalista da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, reclamando, todavia, o integral cumprimento de suas disposições relativas à discriminação ou distribuição de rendas.

Os Municípios reivindicam, paralelamente ao acréscimo de recursos, a responsabilidade de novos encargos, que lhes seriam transferidos juntamente com as rendas que ora mantêm os respectivos serviços e constam dos orçamentos da União e dos Estados.

E' encarecida a imediata transferência aos Municípios, por parte dos Estados, do impôsto territorial rural, tal como faculta o art. 29 da Constituição Federal e sem prejuízo de ulterior reforma que consigne a medida em caráter definitivo.

Reivindicam ainda os Municípios, como solução imediata, a reforma constitucional que lhes permita, dentro de prazo razoável e progressivamente, a percepção de, pelo menos, 40% das rendas públicas arrecadadas no país, quer mediante outorga de novos tributos, quer pela maior participação nas rendas federais e estaduais.

Os Municípios pleiteiam o recebimento de pelo menos metade da quota percentual (60%) do Fundo Rodoviário Nacional que cabe aos Estados, Territórios e Municípios, incluindo-se a importância correspondente, como receita, nos seus orçamentos.

Como elemento básico do acréscimo de participação no Fundo Rodoviário, devem os Municípios elaborar um plano das interligações rodoviárias municipais, cuja execução ficaria a seu cargo.

A entrega das quotas percentuais do Fundo Rodoviário Nacional aos Municípios deve ser feita diretamente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por intermédio das Coletorias Federais e Agências do Banco do Brasil, ou por quaisquer outros meios locais mais próximos, ficando a cargo exclusivamente dos órgãos legislativos municipais a fiscalização de sua aplicação.

Os Municípios pleiteiam junto ao Congresso Nacional, sem prejuízo da legislação supletiva a ser baixada pelos Estados, a regulamentação do art. 20 da Constituição Federal. Reconhecem, ainda, a conveniência de que a referida Lei Complementar

tar consagre, entre outras providências, as seguintes:

a) normas relativas à determinação do total da renda estadual atribuída a cada Município no caso do impôsto de vendas e consignações e de outros tributos cuja arrecadação apresente dúvidas na sua distribuição geográfica;

b) fixação de um conceito restritivo da expressão "rendas locais de qualquer natureza";

c) estabelecimento de sanções contra os Estados que neguem cumprimento a essa Lei.

E' reconhecida, também, a necessidade da imediata regulamentação do art. 15, n.º III, § 2.º da Constituição Federal, na parte relativa aos minérios e à energia elétrica, a fim de que os Municípios interessados possam usufruir as vantagens tributárias correspondentes.

Aos Municípios, nos quais se realiza a extração do minério ou é consumida a energia elétrica, deve ficar assegurado o recebimento de, no mínimo, cinqüenta por cento (50%) da arrecadação do impôsto sobre minério ou energia elétrica, respectivamente. A arrecadação do tributo ou, pelo menos, da quota municipal, deve ser feita diretamente pelas Prefeituras interessadas.

O Congresso, considerando vital aos interesses dos Municípios a entrega das quotas que lhes são devidas por força de dispositivo constitucional, recomenda aos governos locais o recurso ao Poder Judiciário para obtenção do recebimento das aludidas quotas. Reconhece, do mesmo passo, os mais altos propósitos municipalistas dos Governos que vêm cumprindo aqueles preceitos constitucionais, o que os torna merecedores de confiança e apoio moral.

E' feito um apelo aos Estados impossibilitados de efetuar o pagamento integral das quotas constitucionais, no sentido de não usar tratamento discriminatório em relação a quaisquer Municípios.

Para melhor atender às necessidades administrativas locais é de toda a conveniência que o pagamento aos Municípios da cota parte do impôsto sobre a renda se faça integralmente de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano, devendo ser reconhecido o direito exclusivo das Câmaras Municipais quanto à fiscalização do respectivo emprêgo.

8. Constituem apreciável manifestação da cooperação governamental os auxílios e subvenções concedidos aos Municípios e a entidades privadas neles sediadas. Para que tais recursos possam ser empregados proveitosamente, faz-se necessário que a sua entrega não sofra outras restrições que não aquelas indispensáveis a assegurar a sua fiel aplicação.

As verbas consignadas no orçamento da União para emprêgo nos Municípios, deveriam ser entregues, no que diz respeito às atribuições dos governos municipais, diretamente a êstes, mediante acordos, quando fôr o caso, entre os Poderes interessados.

9. Os Municípios pleiteiam o recebimento mensal, diretamente das Exatorias Federais, de 50% da arrecadação local feita sob a rubrica do sôlo de "Educação e Saúde", cujo montante será aplicado na solução de problema de assistência social.

10. Deve ser da competência exclusiva do Município a taxa ou impôsto de turismo, a ser cobrado nas localidades de reconhecida significação histórica ou classificadas como estâncias hidroterápicas ou climáticas, destinando-se a respectiva receita ao embelezamento das mesmas localidades e à conservação de suas atrações turísticas.

#### XIV

Os Municípios brasileiros proclamam a necessidade da elaboração de um Código Tributário Nacional, em que se fixem as normas gerais a serem observadas e complementadas como medida indispensável à consolidação, pelas três esferas governamentais, das reivindicações municipalistas, através de nítida delimitação dos campos de competência e de obediência às diretrizes básicas de uma política tributária definida em plano nacional. Convém, pois, sejam suspensas as discussões em torno de projetos de Códigos Tributários Estaduais, ora em andamento nas Assembléias Legislativas.

E' recomendada a imediata Convocação da II Conferência Nacional de Legislação Tributária.

Constitui aspiração municipalista a ser lograda em tempo futuro a instituição do Município como arrecadador único.

#### XV

Os Municípios brasileiros reconhecem a necessidade do planejamento e consideram-no como ponderável fator de bem-estar, segurança e progresso geral, indispensável à melhor participação da administração municipal nas atividades econômicas, sociais e culturais desenvolvidas em benefício da comunidade local.

A ausência de planejamento bem elaborado reduz a capacidade econômica dos Municípios e compromete o êxito de providências destinadas a assegurar aos municípios estabilidade social, ao mesmo tempo que agrava, consideravelmente, a situação de precariedade em que se encontra a maioria dos povoados, vilas, cidades e Municípios brasileiros.

Constitui o planejamento elemento de modernização e aperfeiçoamento da administração local, e através de sua elaboração, torna-se possível aos Municípios promoverem melhor utilização dos recursos humanos, naturais e institucionais da comunidade.

Nesse sentido, todos os Municípios devem proceder a rigoroso levantamento, que, como preliminar básica à elaboração de um plano para a solução dos problemas locais, compreenda não sómente os exames e providências vinculados à melhoria do padrão de vida das populações, mas

também os estudos pertinentes à exploração, aproveitamento, conservação e fomento da produção de recursos minerais, florestais, agropecuários e industriais.

Na elaboração de Planos Diretores, deve-se ter em vista a conveniência de atender-se às necessidades comuns dos Municípios vizinhos, bem assim o estabelecimento de providências que assegurem:

a) a regulamentação dos loteamentos urbanos, de modo a garantir-lhes condições mínimas quanto a facilidade de acesso, existência de melhoramentos públicos e reserva de áreas destinadas a parques e escolas;

b) o reflorestamento, como fator essencial à proteção do solo e dos mananciais;

c) a instituição de regime fiscal que evite a atrofia das iniciativas econômicas;

d) a participação obrigatória da administração nos empreendimentos de defesa da saúde pública, de combate às pragas e moléstias dos vegetais e animais, com especial interesse para a manutenção de serviço permanente de combate à saúva e a outras formigas cortadeiras, e das práticas recreativas, mesmo quando de iniciativa privada: na construção de campos esportivos e parques infantis e em assuntos urbanísticos, com a cooperação dos departamentos especializados do Estado;

e) a difusão cultural, em cooperação com os particulares e depois de preparado corpo especializado de servidores, por meio, principalmente, de conselhos escolares, bibliotecas, teatros, rádio, imprensa, e mediante facilidades tributárias à indústria e ao comércio de livros.

#### XVI

A participação da administração municipal nas atividades econômicas, sociais e culturais da comunidade deve visar, precípuamente, à elevação da capacidade econômica do Município, através de elementos capazes de fixarem e estabilizarem a população em seu próprio ambiente. Consideram-se indispensáveis providências que contribuam para semelhante objetivo, cumprindo às Municipalidades promoverem-nas:

a) a conjugação de esforços no sentido de serem concedidas facilidades para o desenvolvimento de indústrias, divulgando-se em condições próprias do Município, de maneira a atrair capitais, e incentivando-se as explorações agropecuárias já existentes ou que venham a organizar-se;

b) o estabelecimento de postos agropecuários ou de outros serviços de fomento e assistência à população rural, e a cooperação na manutenção dos já existentes, criados pelo Ministério da Agricultura ou governos estaduais;

c) a criação de escolas regionais, ou patronatos para menores, de tipo variável, de acordo com as atividades econômicas da região;

d) a exploração rural como meio de desenvolvimento econômico, e não como fonte de rendas públicas, facilitando-se a aquisição, pelo preço de custo, não só de materiais de exploração agrícola, sementes selecionadas e máquinas rurais, como também da pequena propriedade;

e) o aproveitamento das terras do patrimônio nacional, estadual ou municipal, dando-se preferência aos habitantes das zonas empobrecidas e aos desempregados, na forma prevista no art. 156 da Constituição Federal;

f) o estímulo à criação de cooperativas de produção, consumo e crédito, que visem a possibilitar aos lavradores meios de financiamento de seus produtos e facilidades de armazenamento, bem assim a instituição de associações rurais, com finalidade econômica e de atuação social;

g) a criação e manutenção de serviços nas vilas e nas sedes dos subdistritos, quando os houver, ou dos povoados,

incumbindo a êsses serviços quer a fiscalização da arrecadação municipal e auxílio à fiscalização estadual, quer a execução de atividades sociais e culturais benéficas à população local;

*h)* a colaboração com os órgãos federais, estaduais ou particulares na instituição de Colônias-Escolas, Colônias Agrícolas ou Núcleos Coloniais, principalmente nas áreas mais prejudicadas pela existência de latifúndios e na vedação do aliciamento, por elementos estranhos, de trabalhadores rurais;

*i)* o incentivo aos festejos populares, promovidos por grupos organizados ou que venham a organizar-se, para a realização em público e gratuitamente dos folguedos tradicionais do folclore regional, inclusive com a concessão de facilidades e a dispensa do pagamento de tributos;

*j)* a instalação, com a cooperação dos particulares, de pequenos museus de mineralogia, com o objetivo de incrementar o conhecimento das riquezas do país e o intercâmbio de exemplares entre o público e o Departamento Nacional de Produção Mineral;

*k)* o levantamento da população em idade escolar, em colaboração com as autoridades estaduais, com o objetivo de possibilitar melhor administração do ensino a cargo das Municipalidades e mais profícua aplicação dos recursos destinados a tais fins;

*l)* a organização e manutenção, mediante destaque de recursos da cota destinada ao ensino e à educação pública, de parques infantis, onde as crianças, especialmente as das classes menos favorecidas, recebam a necessária educação e assistência;

*m)* a promoção, sobretudo pelos Municípios mais atingidos pelas consequências do êxodo rural, das medidas indispensáveis à colonização das áreas de terras devolutas dos seus territórios, sob sua exclusiva responsabilidade ou com o auxílio dos órgãos especializados do Governo Federal;

*n)* a importação direta da maquinaria necessária à execução dos seus serviços, pleiteando-se a efetivação dos dispositivos constitucionais relativos à imunidade tributária e à extensão destas às próprias taxas que incidem sobre a entrada de mercadorias;

*o)* a criação de cursos de educação municipal, nos quais, de par com a instrução fundamental comum, sejam ministradas noções de higiene e de geografia e história do Município;

*p)* a admissão para as escolas municipais preferentemente de professores formados e que possam não só difundir conhecimentos de higiene como ainda promover divertimentos educativos nos núcleos onde trabalharem;

*q)* a incorporação, pelos Municípios de cada região, de estabelecimentos de crédito especial para atender às respectivas necessidades financeiras e constituir a base para implantação e desenvolvimento do crédito pessoal;

*s)* a racionalização da administração municipal, mediante reforma dos processos de trabalho e criação dos órgãos técnicos necessários.

## XVII

Os tributos municipais arrecadados nos Distritos devem ser nos mesmos aplicados, tanto quanto possível, depois de deduzidas as parcelas destinadas a atender às despesas de administração geral.

## XVIII

O I Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros assinala, finalmente, que entre as diversas providências favoráveis ao atendimento das necessidades e exigências dos respectivos municípios a que possibilitariam ao Governo local, do mesmo passo, o efetivo exercício das atribuições que lhe são próprias, se destacam :

*a)* o encaminhamento imediato ao Congresso Nacional e transformação em Lei dentro de curto prazo, das conclusões da III Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, para que, consolidando a obra de padronização orçamentária, venham a ter cumprimento, em todo o território nacional, concomitantemente pela União, Estados e Municípios;

*b)* a regulamentação imediata dos incisos constitucionais relativos à água e energia elétrica, a fim de ser definitivamente reconhecida, em lei ordinária, a competência que tem sobre o assunto o Município, de conformidade com o disposto no art. 28, combinado com o art. 5, n.º XV, letra 1 e artigos 151 e 153 da Constituição Federal;

*c)* a suspensão, pelo Governo Federal, de todas as revisões de tarifas sobre fornecimento de força e luz aos Municípios, até que o Congresso Nacional vote a lei especial reguladora do regime de concessão de serviços públicos, na forma da Constituição vigente;

*d)* o reexame da divisão das regiões administrativas das Unidades da Federação, com o objetivo de torná-la mais condizente com a realidade, equipando-se cada sede regional de recursos indispensáveis à execução dos principais serviços públicos, de modo a possibilitar a participação de representantes dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios interessados em conselhos que orientem os trabalhos na respectiva região;

*e)* a realização decenal do Recenseamento Geral da República, para cujo êxito se recomenda todo o apoio e colaboração do Governo e das populações municipais.

*f)* a concessão de maior amparo financeiro ao pequeno agricultor, pelos estabelecimentos de crédito de que participem os Poderes Públicos e pelas entidades autárquicas, de sorte a facilitar os empréstimos para fins econômicos e a reduzir as taxas de juros;

*g)* a unificação e simplificação dos serviços de imigração e colonização, bem como regionalização e zoneamento dos mesmos, de modo a atender a peculiaridades locais e regionais;

*h)* a localização racional dos serviços de assistência técnica à agricultura, para mais eficiente amparo ao pequeno agricultor;

*i)* a extinção, por serem praticamente inoperantes, das Comissões de Preços instituídas junto aos Governos Federal, Estaduais e Municipais;

*j)* a liberação completa dos bens pertencentes aos súditos das nações que estiveram em guerra com o Brasil;

*l)* a intensificação, pelos órgãos competentes, da construção de casas populares, com obediência a um plano que beneficie todas as cidades do país;

*m)* a criação de cursos intensivos e práticos de direito e ciência de administração municipais, junto aos estabelecimentos de ensino adequado;

*n)* o desenvolvimento, pelos Poderes Públicos e instituições privadas, de intensa propaganda educativa contra o alcoolismo;

*o)* o financiamento aos Municípios, pelo Banco do Brasil ou outros estabelecimentos de crédito em que haja participação do Poder Público, a título de empréstimo e com garantia, na base mínima de 80%, das cotas do Fundo Rodoviário Nacional;

*p)* a inclusão de um representante da Associação Brasileira dos Municípios nos Conselhos de Estradas de Rodagem;

*q)* a entrega imediata, por parte dos Governos Estaduais, das cotas do Fundo Rodoviário Nacional, ainda retidas em poder dos Departamentos e Comissões Estaduais de Estradas de Rodagem;

*r)* a audiência dos poderes municipais nos processos de concessão de linhas intermunicipais de transporte coletivo.

## XIX

Os Prefeitos e Vereadores reunidos no I Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros se comprometem a pleitear a inscrição das conclu-

sões a que chegaram nos programas de seus partidos políticos e a reivindicar, por intermédio dos representantes locais que vierem a ser eleitos, a sua efetivação posterior.

## XX

A Associação Brasileira dos Municípios, órgão oficial das municipalidades do país, fica delegada expressamente a competência necessária para promover, junto aos Poderes Públicos e instituições particulares, a efetivação das providências indispensáveis à concretização da presente Carta de Declaração.

### II CONGRESSO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

#### REGIMENTO

**Art. 1.º** O Segundo Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros tem por fim o estudo objetivo dos problemas municipais, de modo a ser fixada uma diretriz uniforme no encaminhamento e solução dos assuntos vitais para o progresso do Município.

**Art. 2.º** São membros natos do Congresso:

- a) os Prefeitos Municipais ou seus representantes autorizados desde que integrantes de sua administração;
- b) as Câmaras Municipais, por delegação de vereadores devidamente credenciada;
- c) uma delegação da Associação Brasileira de Municípios;
- d) uma delegação das associações congêneres regionais, círculos de estudos municipais e Conselhos Permanentes dos Congressos de Câmaras e Prefeitos dos Estados;
- e) os membros da Comissão Organizadora deste Congresso.

§ 1.º Podem, igualmente, considerar-se membros do Congresso, parlamentares, vereadores ou estudiosos de problemas municipais que tenham enviado, antecipadamente, contribuição escrita sobre qualquer dos assuntos do temário, bem como representantes de órgãos federais e estaduais que tratem de problemas de interesse para o Município.

§ 2.º Os elementos referidos no parágrafo anterior, bem como as delegações previstas nas alíneas c e d não têm direito a voto, podendo, entretanto, discutir os problemas em debate.

**Art. 3.º** As teses a serem apresentadas deverão versar sobre os seguintes assuntos:

#### I — Direito Municipal

- Legislação tributária
- O ensino do Direito e da Ciência da Administração
- Leis orgânicas
- Princípios, Direitos e Reivindicações Municipais

#### II — Economia Municipal

- Organização agrária
- Organização racional da produção
- Escoamento da produção
- Armazéns reguladores e entrepostos agrícolas
- Bancos municipais
- Cooperativas
- Energia elétrica
- Imigração e Colonização
- Migrações internas
- Éxodo rural

#### III — Assistência Social

- Ensino primário
- Ensino profissional rural
- Assistência médica, dentária e farmacêutica
- Habitações populares

#### IV — Planejamento Municipal

- Organização administrativa
- Planejamento econômico, financeiro e social
- Urbanismo
- Planejamento e execução de serviços públicos municipais
- Convênios e acordos interadministrativos

#### V — O Município e a reforma constitucional

§ 1.º Não será permitido o uso da palavra aos congressistas para quaisquer moções, requerimentos, indicações, discursos ou comunicações estranhas ao temário.

§ 2.º Todo trabalho apresentado deve terminar indicando, de modo claro e preciso, as conclusões do estudo.

**Art. 4.º** Os congressistas providenciarão a entrega à Comissão Organizadora dos trabalhos que, em forma de tese ou de memória, queiram enviar aos debates do Congresso, de conformidade com o temário a que se refere o artigo 3.º deste Regimento. Esta entrega deverá ser feita, pelo menos em três vias, até trinta dias antes da data da instalação do Congresso.

**Art. 5.º** O Congresso será dirigido por um Presidente, 4 Vice-Presidentes, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Secretários e 4 Suplentes de Secretários, escolhidos por eleição.

**Art. 6.º** Nos três dias que antecederem à sessão preparatória prevista no artigo 7.º deste Regimento, deverão ser entregues, pelos representantes municipais — Prefeitos e Câmaras do Vereadores — as respectivas credenciais à Secretaria da Comissão Organizadora, que as verificará e registrará para os fins de direito.

**Art. 7.º** Na véspera da instalação do Congresso, será realizada uma sessão preparatória para eleição da mesa e outras providências de caráter urgente.

Parágrafo único. Esta sessão preparatória será inicialmente presidida pelo Presidente do I Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros, que convidará dois congressistas para servirem como Secretários. A seguir, o 1.º Secretário leia os nomes dos Municípios que estão representados no Congresso, tendo em vista o registro das respectivas credenciais. Proceder-se-á, após, a eleição da mesa. Elelhido o Presidente será ele empossado, dando posse, por sua vez, aos demais membros da mesa eleita.

**Art. 8.º** Em seguida à posse da mesa o Presidente designará as Comissões Técnicas do Congresso, segundo as inscrições previamente feitas.

**§ 1.º** As Comissões Técnicas serão tantas quantos os itens do temário, e mais uma, de Redação Final.

**§ 2.º** Haverá, também, uma Comissão Técnica Coordenadora, composta de elementos indicados pela Associação Brasileira de Municípios, à qual incumbe fazer a classificação dos trabalhos recebidos, segundo os itens do temário, bem como um contato com as Comissões Técnicas Coordenadas as atividades gerais do Congresso e preparar a coordenação geral da matéria aprovada.

**§ 3.º** Cada Comissão terá um presidente, dois vice-presidentes, um secretário, um relator-geral e tantos relatores quanto forem os itens do temário a ela correspondentes.

**§ 4.º** Competirá a cada Comissão dar parecer sobre as teses ou trabalhos que lhe sejam distribuídos.

**§ 5.º** O relator-geral coordenará a opinião dos membros da Comissão, consubstanciada nos pareceres dos relatores, e elaborará o relatório geral a ser levado ao plenário, como base para a discussão.

**§ 6.º** O parecer terá duas partes: uma expositiva, de relatório dos trabalhos da Comissão, com explanação e exame do assunto; e outra, de conclusões, apresentadas em forma articulada, de modo a poder figurar nas conclusões gerais do Congresso.

**§ 7.º** Cada Comissão poderá subdividir-se em sub-comissões.

**§ 8.º** A Comissão de Redação final terá a incumbência de elaborar as conclusões finais do Congresso de acordo com o vencido aprovado pelo plenário.

**Art. 9.º** Cada Comissão Técnica elegerá um presidente, dois vice-presidentes e um secretário. A seguir, fará a

designação do relator-geral e dos relatores previstos no § 3.º do art. 8.º.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão obedecerão ao seguinte processo: recebidas as teses ou memórias, o presidente distribuirá ao relator designado. Distribuído e aprovado o parecer, o relator-geral elaborará um parecer conjunto, na forma prevista no art. 8.º, § 6.º, deste Regimento, a fim de ser submetido ao plenário.

Art. 10. Realizar-se-ão tantas sessões plenárias quantas sejam necessárias aos debates dos assuntos em pauta.

§ 1.º Aberta a sessão pelo presidente, ou, em sua falta, por seu substituto, será lida, pelo 2.º Secretário, a ata da sessão anterior, após o que o 1.º secretário lerá o expediente que houver; em seguida passar-se-á à ordem do dia.

§ 2.º A ordem do dia terá a seguinte marcha: o 1.º secretário anunciará os temas a serem debatidos, de acordo com os pareceres das respectivas Comissões, que serão lidos por seus relatores gerais; finda esta leitura, começará a discussão das conclusões, uma a uma, podendo cada congressista falar o máximo de cinco minutos sobre a matéria e o relator-geral dez minutos, encerrando os debates; as emendas apresentadas serão também postas logo em discussão, cuvindo o relator-geral da respectiva Comissão, com as conclusões a que se referirem; proceder-se-á, a seguir, à votação de cada conclusão ou das conclusões em globo, se assim fôr requerido, seguindo-se a votação das emendas, caso não estejam prejudicadas com a aprovação da conclusão; finda a votação, a matéria aprovada será encaminhada à Comissão de Redação Final para a elaboração das conclusões do Congresso.

§ 3.º O representante do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal terão direito a um voto cada um; quando houver representação coletiva, esta previamente indicará o congressista que terá direito a voto.

§ 4.º Não será permitida a representação ou voto por procuração.

§ 5.º Os membros da Comissão Organizadora terão direito a voto.

Art. 11. As sessões plenárias terão a duração de três e meia horas, podendo, entretanto, ser prorrogadas até o

máxima de mais uma hora, a requerimento de qualquer congressista e aprovação da casa. Poderão, igualmente, ser convocadas, pela Mesa, sessões extraordinárias, se assim se tornar necessário para ultimar-se discussão ou votação de qualquer matéria.

Art. 12. Haverá duas sessões solenes: a de abertura do Congresso e a de encerramento.

Parágrafo único. As sessões de abertura e de encerramento constarão de programas a serem elaborados o primeiro, pela Comissão Organizadora e o segundo, pela Mesa do Congresso.

Art. 13. As votações em plenário e nas comissões serão feitas pelo sistema simbólico, sendo o resultado anunciado pelo presidente.

Parágrafo único. Qualquer congressista poderá pedir verificação de votação, quando o resultado proclamado não lhe pareça exato; proceder-se-á à chamada nominal dos congressistas que votarão "sim" ou "não".

Art. 14. A Comissão Organizadora pleiteará da Associação Brasileira de Municípios a organização da Secretaria do Congresso, provendo nela a existência de assessores para as Comissões e Sucomissões Técnicas.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora durante o período preparatório do Congresso, e pela Mesa, com recurso ao plenário, quando este já estiver reunido.

Art. 16. Os Municípios contribuirão, para atender às despesas do Congresso, com uma taxa de adesão de .... Cr\$ 1.000,00, para os do Interior, e Cr\$ 5.000,00, para os da Capital.

Parágrafo único. A adesão ao Congresso implica a aceitação deste Regimento.

Art. 17. A Comissão Organizadora fica investida de plenos poderes para promover todas as medidas reclamadas para a boa realização do Congresso, bem assim para adotar providências visando ao perfeito andamento dos trabalhos previstos; para esse fim poderá dirigir-se às autoridades federais, estaduais e municipais, tomar deliberações, baixar recomendações, designar subcomissões cooperadoras, etc.